

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto pela entidade Premium Avança Brasil e por sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, contra o Acórdão 871/2018-TCU-Plenário, da relatoria do **Ministro Augusto Nardes**, que, entre outros, julgou irregulares as contas especiais das ora recorrentes, condenou-as solidariamente em débito pelo valor original de R\$ 300.000,00, aplicou-lhes multas individuais no montante de R\$ 120.000,00 e inabilitou a Sr^a. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de seis anos.

2. Cuida o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor das recorrentes em razão do não encaminhamento de toda documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 313/2009 (SICONV 703511/2009), celebrado em 1/6/2009 entre o MTur e a Premium.

3. Mencionado ajuste teve por objeto apoiar o evento 'Feira Regional de Artesanato e Gastronomia', que seria realizado de 11 a 14/6/2009 no município de Guarantã do Norte/MT. Para tanto, foram previstos R\$ 334.000,00, dos quais R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 34.000,00 de contrapartida.

4. Cabe o registro de que, em razão de auditoria realizada pela então Controladoria-Geral da União (CGU) em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer, foram autuados trinta e três processos de TCEs, cujas irregularidades neles noticiadas de forma reiterada se assemelham àquelas tratadas nesta TCE.

5. As presentes contas especiais foram julgadas irregulares em razão: a) da não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, pois a documentação apresentada não revela a realização efetiva do evento na forma como foi pactuado nem demonstra o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas; b) de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. para executar o objeto do convênio.

6. Após analisar as razões de apelo trazidas em sede recursal (peça 74), a Secretaria de Recursos (Serur), em uníssono (peças 95 a 97), propõe o conhecimento do recurso para que, no mérito, seja negado provimento, proposta que contou com a concordância do MPTCU, conforme parecer acostado à peça 98.

7. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual adoto os fundamentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que se seguem.

8. O presente recurso deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

9. Alegam as recorrentes, no essencial, que o débito e as multas devem ser afastados pois não houve prejuízo ao erário, na medida em que o objetivo do convênio foi atingido, por meio da regular gestão dos recursos transferidos, inclusive, com o atesto da execução dos serviços, conforme provas constantes dos autos. Acrescem que a ausência de fotografias não é suficiente para configurar dano ao erário. Informam, por fim, que não teria ocorrido superfaturamento, porquanto foi realizada cotação de preços com três empresas, tendo sido a empresa Conhecer a vencedora.

10. Tais argumentos, bastante próximos àqueles já apresentados em sede de alegações de defesa e que foram refutados pelo relator *a quo*, não merecem acolhimento.

11. A decisão adversada foi clara ao esclarecer quais documentos deveriam ser apresentados com vistas a comprovar tanto a regularidade na utilização dos recursos transferidos quanto a execução física do objeto nos moldes pactuado, a exemplo de, entre outros, comprovantes de despesas, notas fiscais detalhadas com a especificação de materiais locados, registros audiovisuais e outros elementos em que se pudesse constatar efetivamente a execução do evento na forma como programado.

12. As apelantes não lograram êxito em trazer, em sede recursal, a documentação, ou ao menos parte dela, mencionada na decisão combatida, o que impede a comprovação do adimplemento do objeto do ajuste e a regularidade na gestão dos recursos a eles confiados.

13. Com relação a não apresentação de fotografias nem de material audiovisual a comprovar a execução física do evento nos moldes do que foi programado (cláusula décima terceira, parágrafo segundo do termo de convênio - alíneas 'c', 'd', 'e', 'i' e 'j' - peça 1, p. 69), vale registrar que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tais provas, de fato, não possuem pleno valor probatório, razão pela qual devem ser acompanhadas de outras que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

14. Nesse sentido, cito os Acórdãos 2.867/2018-TCU-2ª Câmara e 7.200/2018-TCU-2ª Câmara, oportunidade em que transcrevo, em relação a este último, ementa elaborada no âmbito da Jurisprudência Seleccionada desta Corte de Contas:

Fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos da União recebidos e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio.

15. *In casu*, a condenação dos recorrentes deu-se em função não apenas da inexistência de fotografias, mas também da ausência de documentação complementar a demonstrar a lisura na gestão dos recursos confiados à entidade convenente.

16. Vale mencionar que a prévia cotação de preços para fins de contratação da empresa prestadora dos serviços, que culminou com a contratação da empresa Conhecer, deu-se apenas proforma, na medida em que a empresa contratada atuava em conluio com a Premium. Eis os trechos do voto que culminou com a prolação da decisão combatida que bem delinearam tal irregularidade:

18. Entretanto, subsiste em relação a esses responsáveis a irregularidade referente à fraude na cotação de preços, da qual participaram e se beneficiaram. Vale destacar os indícios de conluio, uma vez que a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a Premium. De acordo com levantamento da CGU, dos 38 convênios firmados com a Premium, 26 foram terceirizados para aquela empresa.

19. O vínculo entre a Premium e a Conhecer, conforme destaca a unidade técnica, é inequívoco, considerando os documentos assinados por uma mesma pessoa, documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia, e ausência de endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer).

17. Prosseguem as recorrentes aduzindo que não teria ocorrido fraude na execução do convênio em apreço, porquanto: a) a Srª Cláudia Gomes de Melo não era funcionária da empresa Conhecer; b) as empresas que participaram da cotação prévia, de fato, existem, conforme constatado pelo MTur, todas com situação jurídica regular e preços praticados de acordo com os de mercado; c) não se poderia utilizar elementos obtidos em outros processos para fundar a condenação nesta TCE, de sorte que a conduta de cada responsável deveria ser individualizada.

18. Tais argumentos não sobrevivem às provas constantes dos autos e que demonstram a ocorrência de fraude na execução convenial, pelo direcionamento na contratação da empresa Conhecer. Na verdade, a argumentação trazida em sede recursal busca refutar as constatações e as conclusões que integram a decisão combatida sem, contudo, trazer novos elementos de prova que prosperem a favor de suas alegações.

19. Apenas a título de exemplo, a decisão adversada, com base nas auditorias da CGU (peça 1, p. 153-179) e em informações do Ministério Público Federal, deixou assente, entre outros, que a presidente da Premium, Sr^a Cláudia Gomes de Melo, possuía vínculo empregatício com a Conhecer, empresa esta que não foi localizada no endereço constante da base CNPJ da Receita Federal, o que indica sua inexistência real.

20. Com relação ao argumento de que as empresas que participaram da cotação prévia de preços estariam com situação jurídica regular e que os preços praticados seriam aderentes aos preços de mercado, as recorrentes deixaram de trazer provas que dessem suporte às suas alegações.

21. Há que se notar que os fundamentos da decisão condenatória, objeto do presente recurso, ficaram adstritos à documentação que instrui o feito e que comprova tanto a ocorrência de fraude e conluio na contratação da empresa Conhecer quanto a prática de irregularidades na gestão dos recursos públicos federais. Contudo, vale o registro de que o esquema fraudulento apontado na presente TCE também foi apurado em diversas outras TCEs que tramitam nesta Corte de Contas.

22. Ademais, ao contrário do que alegam as apelantes, as condutas dos responsáveis foram devidamente caracterizadas e individualizadas no relatório que precede a decisão adversada (peça 43, p. 4-5).

23. Ante o exposto, entendo que, no mérito, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração apresentado.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator